



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 0000430-92.2020.5.09.0965

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: F. F. R.

ADVOGADO: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM

RÉU: E. B. C. T.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua das Nações Unidas, 1101, Cidade Jardim, SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - CEP: 83035-310
tel: (41) 33582730 - e.mail: vdt03sjp@trt9.jus.br

PROCESSO: 0000430-92.2020.5.09.0965
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FERNANDA DE FATIMA RODRIGUES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO PJe-JT

Não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s)
0000533-36.2019.5.09.0965,
redistribua-se o feito aleatoriamente.

SAO JOSE DOS PINHAIS , 1 de Julho de 2020

JERONIMO BORGES PUNDECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ATOrd 0000430-92.2020.5.09.0965
AUTOR: FERNANDA DE FATIMA RODRIGUES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA

A reclamante alega que trabalha para a reclamada e que possui um filho menor, em idade escolar, diagnosticado com autismo, que necessita de sua assistência. Afirma ser a única adulta responsável pelos cuidados do menor, pois seu marido está trabalhando normalmente.

Afirma que, em 17.03.2020, a empresa determinou o trabalho remoto aos empregados que possuíssem filhos menores, em idade escolar, bem como àqueles que residissem juntamente com pessoas classificadas como grupo de risco, em razão da pandemia do Corona Vírus, por 30 dias.

Aduz que, referido trabalho remoto foi prorrogado até 31.05.2020, tendo a empresa determinado o retorno a todos os empregados ao trabalho presencial a partir de 01.06.2020.

Relata que em 01.06.2020 fez um pedido de reconsideração a seu chefe imediato, informando que seu *“filho é portador do espectro de autismo, que desde 2019 teve a jornada reduzida por força de decisão judicial e devido a essa maior convivência o filho demonstra melhor desenvolvimento. Que com a pandemia a escola especial do menor está fechada com aulas suspensas”*, porém, seu pedido de continuidade da realização do trabalho remoto foi indeferido.

Afirma que as aulas presenciais no Estado do Paraná estão suspensas por tempo indeterminado, sem data para retorno, que seu esposo está trabalhando de forma presencial e que é a única adulta responsável por cuidar de seu filho menor.

Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: *“seja compelida a Ré, imediatamente, a manutenção do trabalho remoto da Reclamante, sem prejuízo da remuneração, vez que possui filho em idade escolar, com diagnóstico de espectro de autismo, e que necessita da assistência da mãe, pois o pai está em trabalho presencial, enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, ou enquanto vigorar a norma local que suspenda as atividades escolares.”*

Pois bem.

A tutela antecipada consiste na concessão da pretensão postulada pelo autor, antes do julgamento definitivo do processo, mediante a presença dos requisitos legais. É uma medida satisfativa, pois entrega ao autor o bem da vida pretendido, antes da existência do título executivo judicial.

Nos moldes do art. 300 do novo CPC (Lei 13.105/2015), a antecipação dos efeitos da tutela de mérito requer o preenchimento de dois requisitos cumulativamente: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A reclamante comprovou através da documentação juntada aos autos que é empregada da reclamada desde 04.11.2009 (fls. 17), que possui um filho menor com idade de 07 anos (nascido em 07.05.2013 – fls. 45) que requer cuidados especiais pois possui transtorno do espectro autista (fls. 46, 47, 48) e que seu esposo, pai do menor, está trabalhando como eletricista desde 01.02.2018 (fls. 51).

É pública e notória a situação excepcional em que estamos vivendo atualmente em razão da Pandemia ocasionada pelo Corona Vírus.

O artigo 8º do Decreto 4230 de 16.03.2020 suspendeu as aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas do Estado do Paraná a partir de 20 de março de 2020 por tempo indeterminado, sendo que, na data em que essa decisão está sendo proferida, as aulas ainda continuam suspensas.

A reclamante juntou várias circulares emitidas pela empresa, determinando o trabalho remoto dos empregados quando do início da pandemia no Brasil, comprovando a viabilidade do trabalho remoto da reclamante e a inexistência de prejuízo para a reclamada se realizado seu trabalho à distância.

O menor necessita que pelo menos um dos pais permaneça na residência para que possa lhe ministrar os cuidados básico, pois, como se sabe, uma criança de 07 anos, e com a agravante de possuir o transtorno do espectro autista, não pode de forma alguma permanecer sozinho em seu lar, sob pena de responsabilidade criminal de seus pais (artigo 133 do Código Penal – abandono de incapaz).

Assim, em razão da suspensão das aulas presenciais por tempo indeterminado e diante da declaração da reclamante, na petição inicial, de que *“é a única adulta responsável por dispensar cuidados ao filho menor”* (ID. 7e5bde7 - Pág.7), necessária se faz a prorrogação do trabalho remoto para a reclamante até o retorno das aulas presenciais em sua cidade.

Assim, DEFIRO o pedido de provimento antecipado da tutela jurisdicional, para determinar que a reclamada mantenha a reclamante trabalhando normalmente de forma remota, em

sua residência, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto as aulas presenciais estiverem suspensas no município onde a autora reside (Fazenda Rio Grande/PR), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Intime-se a parte reclamante.

Cite-se a reclamada com todas as cominações legais, bem como intime-se para tomar ciência da presente decisão.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 17 de julho de 2020.

LARA CRISTINA VANNI ROMANO
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ATOrd 0000430-92.2020.5.09.0965
AUTOR: FERNANDA DE FATIMA RODRIGUES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO

Certifico que o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT. nº 6, de 04 de maio de 2020, uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho e 1º e 2º graus, as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, em vigor por prazo indeterminado, bem como estabeleceu, em seu art. 6º, a volta dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020.

Certifico, ainda, que os artigos 5º e 16 do Ato Conjunto acima mencionado determinou a retomada gradual das audiências, por videoconferência, na justiça do trabalho, permanecendo vedadas as audiências presenciais até o dia 14 de junho de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Certifico, também, que o art. 6º, §3º, da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça veda “a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”.

Certifico, ademais, que o artigo 1º do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 01, de 08 de junho de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, expressamente proíbe atendimento presencial nos Fóruns e nas Varas do Trabalho do Paraná.

Certifico, por fim, que o art. 2º do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, assim como o art. 1º, parágrafo único, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 01, de 08 de junho de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, expressamente vedaram “a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial”.

Desta forma, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza desta Vara do Trabalho.

VANESSA MENDES FIGUEIREDO

Secretária de Audiências

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O meio ambiente engloba, além de outros, o meio ambiente artificial (formado pelos espaços urbanos) e o meio ambiente do trabalho (lugar onde as pessoas exercem suas atividades laborais), impondo sua salubridade e a inexistência de agentes que possam colocar em risco a saúde das pessoas.

O momento atual exige soluções inovadoras e criativas, que consigam abarcar conjuntamente os direitos fundamentais à saúde e ao acesso à justiça, sendo dever do Poder Judiciário adotar medidas eficazes para amenizar o risco de contágio do COVID-19, com fundamento no princípio da precaução, o qual determina que haja “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados”, mas sem colocar em risco a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, a fim de se garantir o acesso à justiça.

Desse modo, diante da declaração pública de pandemia em relação ao COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, e o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública em todo o território nacional, também em razão do COVID-19, **diante da suspensão das atividades presenciais**, determinadas no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 04 de maio de 2020, do art. 1º do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 01, de 08 de junho de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o art. 2º do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, e diante **da vedação de atribuir responsabilidade aos advogados e procuradores de providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais**, determinada na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **DEIXO DE designar audiência inicial, em C ARÁTER EXCEPCIONAL**, sendo que a tentativa conciliatória prevista no art. 846 da CLT pode ser praticada mediante manifestação das partes em qualquer momento processual.

Assim, com fundamento no art. 334, §4º, I, do CPC c/c art. 847, parágrafo único, da CLT, no art. 6º, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, e no art. 22 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 01, de 08 de junho de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, **CIT E(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) para, no prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar(em) contestação, com os documentos que se fizerem necessários, sob pena de revelia e confissão no que diz respeito à matéria de fato, devendo observar o procedimento previsto no art. 800 da CLT quanto à exceção de incompetência. Posteriormente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, impugnar a**

defesa, apresentando, inclusive, se for o caso, demonstrativo de diferenças de horas extras e eventual resposta à reconvenção, sob pena de preclusão. Apresentado demonstrativo de horas extras e eventual resposta à reconvenção, intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de cinco dias úteis, se manifestar(em).

Esgotados os prazos acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias úteis: a) indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução a ser oportunamente designada, e se pretendem que seja presencial ou por videoconferência; b) informem se têm interesse na designação de audiência de conciliação virtual, por videoconferência; ou, c) requeiram o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo das determinações anteriores, aguardem os autos na pauta do dia 31 de julho de 2020, como “conciliação em conhecimento”, ora criada exclusivamente para controle interno da Secretaria, a fim de ser respeitada a ordem de antiguidade processual no momento da retomada das atividades presenciais.

NÃO HAVERÁ AUDIÊNCIA NESTE DIA.

Eventual audiência de conciliação por videoconferência será designada em momento oportuno, cujo link de acesso será divulgado com antecedência, mediante intimação de todas as partes.

Decorridos todos os prazos acima, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do prosseguimento do processo.

Intimem-se as partes deste despacho por seus procuradores. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se via correios.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 21 de julho de 2020.

LARA CRISTINA VANNI ROMANO
Juíza do Trabalho Substituta

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1645866	01/07/2020 11:00	Decisão de prevenção	Decisão
2801828	17/07/2020 18:48	Decisão	Decisão
9ca2571	21/07/2020 17:24	Despacho	Despacho